



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 7292/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA

LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, no curso do Pregão Eletrônico nº 12/2021 TJ/PI, em face do julgamento de aceitação da proposta do licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, em relação ao Item 1 (Estação de trabalho) do objeto em disputa.

A recorrente alega, em suma, que o licitante DATEN não apresentou documentação que comprovasse o regime de OEM (*Original Equipment Manufacturer*) quanto ao Gabinete para o Item 1 (Estação de trabalho), conforme supostamente exige o Termo de Referência.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. (2566205), nos seguintes termos:

"5. Para o item 01 a DATEN ofertou o equipamento DATEN DC3E-S, de fabricação própria, contendo gabinete da própria fabricante, a DATEN, conforme consta na própria proposta comercial. Na exigência em destaque acima, é exigido que o gabinete seja do mesmo fabricante do equipamento fornecido. O gabinete do equipamento DATEN é da própria fabricante, DATEN. [...] A comprovação OEM é exigida apenas nos casos de gabinete em regime de OEM. Sendo que o gabinete é DATEN, não há necessidade de apresentação de comprovação OEM."

Na Manifestação Nº 12417/2021 (2566974), a Seção de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC informou que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA atende ao exigido pelo Termo de Referência Nº 50/2021 (2427468), uma vez que é a própria fabricante do equipamento.

Nesse sentido, a ACSTIC opinou pela ausência de fundamentos da recorrente HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI.

Ao analisar o recurso, o pregoeiro proferiu a seguinte decisão (2547452):

"A conclusão que se obtém é simples e objetiva: o licitante DATEN é o próprio fabricante do produto ofertado, motivo pelo qual não cabe exigir-lhe a comprovação de regime de OEM. Bem por isso não consta na documentação por ele encaminhada qualquer demonstração a respeito deste ponto, vez que inexigível na espécie."

III - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, **ENCAMPO** aos argumentos contidos da Manifestação Nº 12417/2021 da STIC (2566974) e decido **MANTER** o julgamento de aceitação da

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (com grifos).

Considerando que as alegações envolvem questões técnicas, os autos foram encaminhados à SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC - ACSTIC, que assim se manifestou (2566974):

*“Em atenção ao recurso (2550442) apresentado pela empresa **HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI** e as contrarrazões apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** (2566205), esta seção de aquisições e contratações de soluções de TIC informa que o Termo de Referência N° 50/2021 (2427468) exige o seguinte:*

- O gabinete deverá, obrigatoriamente, ser do mesmo fabricante do equipamento fornecido, sendo aceito o regime de OEM (Original Equipment Manufacturer), desde que devidamente comprovado pelo fabricante;

*A empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** tecnologia atende ao exigido acima conforme proposta Técnica e Descritiva (2498283), onde informa que é a própria fabricante do equipamento. Portanto opina pela ausência de fundamentos da recorrente **HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI** no seu recurso (2550442)”.*

Nesse contexto, vale destacar, *a priori*, que conforme explanado pela empresa contrarrazoante e ratificado pela área técnica (ACSTIC), **o Termo de Referência apenas exige a apresentação de documentação para os casos de gabinete fornecido em regime de OEM (Original Equipment Manufacturer). Tratando-se de gabinete fornecido pelo próprio fabricante do equipamento, a exigência é inaplicável.**

Nesse sentido, destaque-se o disposto no Termo de Referência N° 50/2021 (2427468):

O gabinete deverá, obrigatoriamente, ser do mesmo fabricante do equipamento fornecido, sendo aceito o regime de OEM (Original Equipment Manufacturer), desde que devidamente comprovado pelo fabricante;

Assim sendo, conforme bem apontado pela ACSTIC, a proposta Técnica e Descritiva apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** (2498283) atende às exigências licitatórias, uma vez que esta é a própria fabricante do equipamento.

Complementando a manifestação da área técnica, o pregoeiro informou que “***A conclusão que se obtém é simples e objetiva: o licitante DATEN é o próprio fabricante do produto ofertado, motivo pelo qual não cabe exigir-lhe a comprovação de regime de OEM. Bem por isso não consta na documentação por ele encaminhada qualquer demonstração a respeito deste ponto, vez que inexigível na espécie.***”

Nesse cenário, **verifica-se que empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA atendeu aos requisitos insertos no Termo de Referências devendo, assim, ser mantido o julgamento de aceitação da sua proposta referente ao Item 1 (Estação de trabalho) do Pregão Eletrônico n° 12/2021 TJ/PI.**

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro e pela Seção de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC – ACSTIC, bem assim o disposto no Termo de Referência n° 50/2021:

ADOTO na íntegra os fundamentos exarados na Decisão N° 7251/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (2547452) para NEGAR PROVIMENTO ao

recurso da empresa HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, mantendo o julgamento de aceitação da Proposta do licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, referente ao Item 1 (Estação de trabalho) do Pregão Eletrônico nº 12/2021 TJ/PI.

Publique-se e intímem-se.

À SLC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 21/07/2021, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2569665** e o código CRC **7E767F9E**.